



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2225311-09.2022.8.26.0000

Relator(a): **ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Privado**

Petição nº 2225311-09.2022.8.26.0000

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação interposta nos autos da ação anulatória de procedimento arbitral, ajuizada por Federação Paulista de Judô, que julgou a pretensão improcedente, revogando a liminar concedida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que desde 19/09/2022 a Federação foi excluída do sistema Zempo, necessário para a comunicação entre as federações e a confederação, inscrição de atletas, comunicação de promoções de faixas, pagamentos de taxas para cadastro de atletas em campeonatos, árbitros e todo o sistema do judô brasileiro. Afirma que a informação de que está inativa no sistema, comprova que não foi regularizada sua representação perante a CBJ, eis que está “sem presidente” desde 2021, de maneira que os atletas filiados não podem ser inscritos em campeonatos e seletivas. Alega que há prazo exíguo, posto que as seletivas para as olimpíadas de Paris 2024 e o prazo de inscrição se encerra no início de outubro. Argumenta que com a revogação da liminar, foi reativada a sentença arbitral que anulou a assembléia geral eletiva de 2021, estando a federação irregular perante a entidade nacional. Assevera que, além dos danos desportivos estarem ocorrendo, desde 12/07/2021 os recorridos tentam a execução judicial da sentença arbitral, através do Processo nº 1072729-66.2021.8.26.0100, pretendendo a intervenção na federação e a intimação para o pagamento do valor de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

100.000,00 de multa, que estava suspensa, em razão da conexão com a ação principal, mas com a prolação da sentença, os apelados já requereram o andamento da execução, com pedido liminar de nomeação de interventor de forma imediata, o que foi acatado pelo Magistrado. Aduz que já houve reconhecimento desta Câmara acerca da necessidade do compromisso arbitral, o que indica a probabilidade do provimento do recurso. Pugna, ao final, pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação para restabelecer os efeitos da decisão que concedeu a liminar.

Os apelados apresentaram manifestação às fls. 62/66.

2. Com efeito, para evitar eventual superveniência de dano irreparável, ou de difícil reparação, presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada recursal, concedo o efeito suspensivo ativo à apelação interposta pela autora, para manter a tutela de urgência parcialmente concedida pelo juízo *a quo*, que suspendeu a eficácia das decisões e da sentença proferida no procedimento arbitral nº 002/2021 que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva de Judô, até o julgamento do apelo interposto, determinando a retomada da administração pela Federação Paulista de Judô ao presidente eleito.

3. Comunique-se, com urgência, apense-se o presente expediente ao processo principal e aguarde-se o cumprimento das formalidades previstas nos artigos 1.010 e 1.011 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2022.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator